



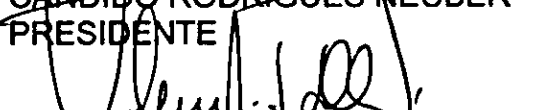
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004912/2002-72
Recurso n.º : 130.670
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente: SUPERMIX CONCRETO S.A.
Recorrida : DRJ-BELO-HORIZONTE/MG
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão n.º : 103-21.393 —

LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO A MENOR – Cabível a exigência materializada em falta de recolhimento de tributo quando o lucro inflacionário é realizado a menor e a hipótese não se encarta dentro da chamada postergação na medida em que a realização a posteriori do ano-calendário pertinente se fez apenas pela compensação com prejuízos fiscais existentes na escrita contábil.

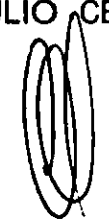
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SUPERMIX CONCRETO S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

06 NOV 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e NILTON PÊSS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004912/2002-72
Acórdão n.º : 103-21.393

Recurso n.º : 130.670
Recorrente: SUPERMIX CONCRETO S.A.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a esta Câmara a partir da seqüência aos termos da Resolução nº 103-01.769, votada em sessão de 05 de dezembro de 2.002, onde, sob a orientação do ex Conselheiro Pascoal Raucci, se decidiu pela conversão do julgamento em diligência para se verificar "se o lucro inflacionário submetido ao lançamento ex officio foi oferecido integralmente à tributação em 1998 e se tal medida implicou em apuração de IRPJ" e, "em caso positivo, esclarecer qual o valor do imposto devido."

Seqüencialmente, após a anexação de certos documentos, produz a Fiscalização o "Relatório Fiscal" de fls. 261, onde esclarece que (i) "da análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ... bem como dos livros de apuração do lucro real ... verifica-se que a interessada adicionou ao lucro real apurado em 1998 o valor total ... correspondente aos saldos das contas de lucro inflacionário no período" e (ii) que "esta medida não implicou em apuração do IRPJ, haja vista que a contribuinte apurou prejuízo no exercício de 1999, ano calendário de 1998."

É o relatório complementar, produzido em adição ao elaborado quando do conhecimento inaugural do apelo.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10680.004912/2002-72
Acórdão n.º : 103-21.393

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso já restou conhecido anteriormente.

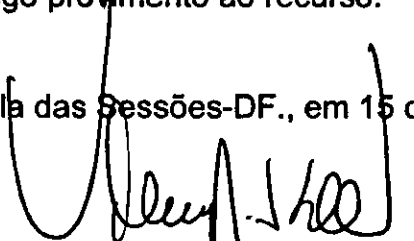
Resulta claro do voto preliminar, que ensejou a seguir a diligência, ter ocorrido para o então Conselheiro Relator a possibilidade de existir erro na caracterização da matéria tributável, de falta de recolhimento de imposto para mera postergação de pagamento de imposto, isto em face de certa assertiva defensiva no sentido de que "o lucro inflacionário realizado a menor em 1995, já fora integralmente realizado em 1998".

A diligência efetivamente esclareceu que o foi mas a "medida não implicou em apuração de IRPJ, haja vista que o contribuinte apurou prejuízo no exercício de 1999, ano-calendário de 1998".

Logo, de postergação não poderia cuidar a espécie dos autos e assim o crédito tributário materializado está correto e perfeito não merecendo qualquer censura o veredicto pluricrático que o consagrou. O lucro inflacionário foi realizado insuficientemente no ano-calendário impugnado e a correção a posteriori implicou em dilação irregular.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 15 de outubro de 2003


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

